

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO DAS ATIVIDADES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 15/11/2016.

2. São inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais" (art. 1º, II, l, da LC 64/90).

3. Membro de conselho municipal equipara-se à condição de servidor público, para fins eleitorais, devendo se licenciar no prazo estabelecido em lei. Precedentes.

4. O TRE/RS consignou que a recorrida é integrante do Conselho Municipal de Saúde e se afastou, de fato, das funções nos três meses que precederam o pleito, o que é suficiente para fins de desincompatibilização. Precedentes.

5. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Trabalhista contra aresto proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 94):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Desincompatibilização.

Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Deferimento do registro de candidatura, pois comprovada a desincompatibilização tempestiva dos cargos que o candidato ocupava no município.

Controvérsia sobre a comprovação de afastamento das atribuições de membro do Conselho Municipal de Saúde, cargo exercido pela candidata em razão de sua condição de Secretária Municipal de Assistência Social.

Afastamento formal, por meio de exoneração, do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Não verificada a suposta permanência como membro do conselho, uma vez que o vínculo com o órgão é atrelado à qualidade de secretária municipal. Assim, a desincompatibilização do primeiro sinaliza o desligamento do segundo. Caderno probatório suficiente a comprovar o afastamento de fato da candidata como membro do referido conselho.

Manutenção da sentença de deferimento do registro.

Provimento negado.

Na origem, a recorrente impugnou o registro de Elissandra Graziela Berlet, candidata ao cargo de vereador de Três Palmeiras/RS, ao fundamento de ausência de desincompatibilização do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde no prazo de três meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, l c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).

Os pedidos foram julgados improcedentes, deferindo-se o registro (fls. 70-71v)

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/RS. Segundo a Corte a quo, a participação da candidata no Conselho de Saúde era inerente a sua qualidade de Secretária Municipal, porquanto atuava como membro representante do governo. Dessa forma, ao exonerar-se do referido cargo foi conseqüentemente desvinculada do encargo de conselheira (fls. 94-96v).

No recurso especial, a Coligação Frente Trabalhista aduziu que a recorrida não se desincompatibilizou de suas funções como membro do Conselho Municipal de Saúde, porquanto se para integrar o cargo foi necessária designação oficial por meio de portaria, o afastamento deve ocorrer da mesma forma. Sustentou, ainda, que a lei eleitoral não prevê forma de desligamento automática (fls. 99-103).

Contrarrazões às folhas 108-114 e 116-122.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128-131).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 15/11/2016.

Consoante o art. 1º, II, l c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais" .

No caso, segundo a moldura fática do aresto a quo, a recorrida ocupou os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e de membro do Conselho de Saúde, comprovando exoneração apenas da primeira atividade nos seis meses anteriores ao pleito. Confira-se (fl. 95-v):

Consta dos autos que a candidata, para concorrer à vereança, foi exonerada do cargo de secretário municipal de assistência social, a contar de 31.3.2016, conforme Portaria n. 54/2016 (fl.39), firmada pelo Prefeito de Três Palmeiras, o que comprova sua desincompatibilização dentro do prazo exigido pela Lei Eleitoral.

Esta Corte Superior já assentou que membro de conselho municipal equipara-se à condição de servidor público, para fins eleitorais, devendo, portanto, licenciar-se no prazo estabelecido em lei. Cito precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.
2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. [...]
(AgR-REspe 301-55/RS, Rel. Min. Eros Grau, publicado em sessão em 30/10/2008) (sem destaque no original)

Todavia, apesar da candidata não ter sido formalmente exonerada do cargo de membro de Conselho de Saúde, afastou-se, de fato, das atividades, conforme demonstrado pelo aresto a quo, porquanto inerente à qualidade de Secretária Municipal, uma vez que atuava como representante do governo. É o que se infere (fls. 95v-96):

No caso, não houve ato formal específico exonerando a candidata das funções do conselho. Contudo, conforme Portaria n. 31/2016 (fl. 28), verifica-se que a participação da candidata no Conselho Municipal de Saúde era corolário da sua qualidade de secretaria municipal de assistência social, integrando parcela do conselho como membro representante do governo, nos termos do Regimento Interno, acostado aos autos às fls. 55-58.

Assim, tendo sido exonerada do cargo de secretária municipal seis meses antes do pleito (fl. 39), consequência é sua desvinculação do encargo de conselheira, na medida em que a atividade só se justifica por ser representante da Administração Municipal.

O vínculo da candidata com o conselho estava jungido ao exercício do cargo de secretária municipal.

Além disso, a prova testemunhal produzida pela parte impugnante não foi elucidativa. Ao contrário, a testemunha Beatriz Zamarchi confirmou que a candidata não exerceu atividades próprias da função de conselheira no período vedado, não participando de qualquer das reuniões ocorridas no ano de 2016, conforme atas anexadas aos autos, inclusive sendo representada, na última reunião, do dia 13 de junho de 2016, por Luciana Trevisan (fl. 46).

O TSE consignou que a prova do afastamento de fato das atividades é suficiente para fins de desincompatibilização. Veja-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização. [...]
(AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21/10/2013)

Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 74-88.2016.6.21.0167

PROCEDÊNCIA: TRÊS PALMEIRAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB -PT).

RECORRIDA: ELISSANDRA GRAZIELA BERLET

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Deferimento do registro de candidatura, pois comprovada a desincompatibilização tempestiva dos cargos que o candidato ocupava no município.

Controvérsia sobre a comprovação de afastamento das atribuições de membro do Conselho Municipal de Saúde, cargo exercido pela candidata em razão de sua condição de Secretária Municipal de Assistência Social.

Afastamento formal, por meio de exoneração, do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Não verificada a suposta permanência como membro do conselho, uma vez que o vínculo com o órgão é atrelado à qualidade de secretária municipal. Assim, a desincompatibilização do primeiro sinaliza o desligamento do segundo. Caderno probatório suficiente a comprovar o afastamento de fato da candidata como membro do referido conselho.

Manutenção da sentença de deferimento do registro.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, para manter a sentença de deferimento do registro de ELISSANDRA GRAZIELA BERLET às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/10/2016 - 16:36
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: cb44108ccd11972618102b53eb4064f6

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 74-88.2016.6.21.0167
PROCEDÊNCIA: TRÊS PALMEIRAS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB -PT).
RECORRIDA: ELISSANDRA GRAZIELA BERLET
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 21-10-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA – PDT-PTB-PT – contra a sentença do Juízo da 167ª Zona Eleitoral – Ronda Alta – que, julgando improcedente impugnação proposta pela coligação recorrente, **deferiu** pedido de registro de candidatura de ELISSANDRA GRAZIELA BERLET por estar comprovada a desincompatibilização dos cargos que ocupava no Município de Três Palmeiras (fl. 70-71v.).

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que a candidata deveria ter se desincompatibilizado de forma oficial, pública e notória do cargo de conselheiro de saúde. Afirma que o fato de não ter participado de algumas reuniões não rompe o vínculo da pré-candidata com o conselho, razão pela qual pede a reforma da decisão para ver indeferido o registro da impugnada (fls. 75-77).

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 86-91).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, a controvérsia cinge-se à comprovação de afastamento das atribuições de membro do Conselho Municipal de Saúde, cargo exercido pela candidata em razão de sua condição de secretária municipal de assistência social do Município de Três



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Palmeiras.

Inicialmente, no caso de secretário municipal que pretenda concorrer a vereador no mesmo município onde exerce o cargo público, incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, al. 'b', item 4, da Lei Complementar 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

III- para Governador e Vice-Governador de Estado e Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Consta dos autos que a candidata, para concorrer à vereança, foi exonerada do cargo de secretário municipal de assistência social, a contar de **31.3.2016**, conforme Portaria n. 54/2016 (fl.39), firmada pelo Prefeito de Três Palmeiras, o que comprova sua desincompatibilização dentro do prazo exigido pela Lei Eleitoral.

No ponto, não há nenhuma alegação contestando o afastamento.

O recurso insurge-se apenas contra a ausência de desincompatibilização da candidata como membro do Conselho Municipal de Saúde, função que exercia em decorrência de sua titularidade na pasta da Secretaria de Assistência Social.

Definiu a jurisprudência que o cargo exercido em conselho municipal equipara-se a de servidor público, impondo o afastamento do candidato nos três meses anteriores ao pleito. Nesse sentido:

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro de candidatura. Prefeito. **Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90)**. Negativa de seguimento. Agravo Regimental. Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo. Desprovimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 22493, Acórdão n. 22493 de 13.9.2004, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.9.2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 143.)

No caso, não houve ato formal específico exonerando a candidata das funções do conselho. Contudo, conforme Portaria n. 31/2016 (fl. 28), verifica-se que a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

participação da candidata no Conselho Municipal de Saúde era corolário da sua qualidade de secretária municipal de assistência social, integrando parcela do conselho como membro representante do governo, nos termos do Regimento Interno, acostado aos autos às fls. 55-58.

Assim, tendo sido exonerada do cargo de secretária municipal seis meses antes do pleito (fl. 39), consequência é sua desvinculação do encargo de conselheira, na medida em que a atividade só se justifica por ser representante da Administração Municipal. O vínculo da candidata com o conselho estava jungido ao exercício do cargo de secretária municipal.

Além disso, a prova testemunhal produzida pela parte impugnante não foi elucidativa. Ao contrário, a testemunha Beatriz Zamarchi confirmou que a candidata não exerceu atividades próprias da função de conselheira no período vedado, não participando de qualquer das reuniões ocorridas no ano de 2016, conforme atas anexadas aos autos, inclusive sendo representada, na última reunião, do dia 13 de junho de 2016, por Luciana Trevisan (fl. 46).

Nesse sentido, colho trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

Na audiência de instrução, prestou depoimento a testemunha Beatriz Zamarchi, que disse exercer a função de Secretária do Conselho Municipal de Saúde, sendo que as atas das reuniões ficam sob sua responsabilidade. A testemunha referiu que, neste ano de 2016, o Conselho realizou três reuniões e que nenhuma delas a impugnada ELISSANDRA GRAZIELA BERLET esteve presente. **As atas das três reuniões referidas foram anexadas aos autos (fls. 40-46), e, de sua análise, não se verificam elementos indicando que tenha a candidata exercido atividades próprias da função de conselheira. Ao revés, na última ata (do dia 13/06/2016 – fl. 46), consta que a representação da Secretária de Assistência Social foi feita na pessoa de Luciana Trevisan.**

Portanto, ainda que inexistente ato formal de desincompatibilização, tenho que a prova vinda aos autos é suficiente para comprovar o afastamento de fato da candidata como membro do Conselho Municipal de Saúde de Três Palmeiras, ocorrida três meses antes do pleito, na forma do art. 1º, inc. II, al. 'I', da LC n. 64/90.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é suficiente o afastamento de fato do candidato de suas funções (*TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 82074, Acórdão de 02.4.2013, Relator*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02.5.2013, Página 58-59).

Por tais considerações, deve ser mantida a sentença hostilizada.

Ante o exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, mantendo o deferimento do registro da candidata ELISSANDRA GRAZIELA BERLET.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DEFERIDO

Número único: CNJ 74-88.2016.6.21.0167

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB -PT) (Adv(s) Marcio Antonio Cardoso)

Recorrido(s): ELISSANDRA GRAZIELA BERLET (Adv(s) Claudio Roberto Olivaes Linhares, Cristiana Schwanke e Simone Villa Ficagna)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.